



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.897 - PR (2013/0138650-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE LINDENBAUM
MONICA GOMES
SANDRA ELEONORA DE PAIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Tendo em vista a impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda, possível a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

3. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação à enunciado de Súmula, em face do óbice da Súmula n.º 518/STJ.

5. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.897 - PR (2013/0138650-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE LINDENBAUM
MONICA GOMES
SANDRA ELEONORA DE PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão de fls. 895/906, que negou seguimento ao recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. No caso, tendo em vista a impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda, possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos.

3. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação à enunciado de Súmula, em face do óbice da Súmula n.º 518/STJ.

5. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o agravante asseverou que não incidem os óbices apontados na decisão recorrida.

Por fim, requereu o provimento do presente agravo regimental.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.897 - PR (2013/0138650-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Inicialmente, quanto ao cabimento da condenação em perdas e danos, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça de origem quanto ao ponto (fls. 805/806):

(...)

A parte autora requereu a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente em outorga da escritura do imóvel arrematado em leilão e, diante da impossibilidade de ver satisfeita a obrigação nestes termos requereu a conversão em perdas e danos.

Ao que se vê e conforme parte do texto que da sentença emerge "o réu não nega ter ocorrido a arrematação com o pagamento do preço respectivo, mas sustenta que a penhora encontra-se em discussão no que respeita a sua validade, o que torna, no momento, impossível o cumprimento da obrigação, tanto que requereu na contestação a suspensão do presente feito.

De outro lado o autor diante da situação apresentada, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Não obstante o pedido de conversão em perdas e danos tenha ocorrido no curso da lide, tenho que o mesmo, diante da situação fática existente, deva ser deferido.

Frise-se que a arrematação ocorreu em 04/12/1999, ou seja, há quase 08 anos e, até o momento, não obstante tenha pago integralmente o preço, o autor não recebeu a escritura definitiva do imóvel. Discute-se, em recurso especial, a validade da penhora (...)"

Aqui insta pontuar que a discussão ainda pendente de julgamento perante o Superior de Tribunal de Justiça - em que o Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante defende a invalidade de outra constrição judicial e da posterior arrematação por terceiro (efetivada sobre o imóvel em outros autos) -, inviabilizaria a primitiva pretensão, nestes autos, de obrigação de fazer consistente em lavratura de escritura pela arrematação em leilão extrajudicial. Todavia, não há qualquer impedimento a que se dê provimento à pretensão da parte autora de ver convertida a obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dispostos pelo artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, tendo restado evidente a impossibilidade de deferir à parte autora a tutela pretendida de obter a escritura do imóvel que arrematou do banco requerido em leilão extrajudicial e, diante de expressa disposição processual, escorreita prestação jurisdicional de primeira instância que entendeu por bem converter em perdas e danos a inicial pretensão de obrigação de fazer. (grifei)

Prefacialmente, da leitura do trecho transcrito do acórdão vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reforma.

Não se desconhece que o direito processual civil brasileiro privilegia o cumprimento específico das obrigações, sendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos medida excepcional.

No entanto, na hipótese dos autos, consoante asseverado tanto pelo juízo de piso como pelo Tribunal de origem, restou impossível o acolhimento do pedido principal formulando na exordial em virtude da discussão judicial acerca da penhora anteriormente efetivada sobre o imóvel, razão pela qual cabível apenas o acolhimento do pedido de conversão em perdas e danos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

2.- A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1397365/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Na hipótese em análise, tendo em vista a impossibilidade de anulação do contrato de reintegração dos recorridos na posse do imóvel, é possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1043813/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011)

Em relação ao índice de correção monetária, melhor sorte não assiste ao recorrente. No presente caso, o juízo de primeiro grau aplicou como índice o INPC/IGP - DI.

Em sua apelação, o recorrente alegou que em razão do seu regime jurídico especial, fosse determinada a suspensão do feito, enquanto durasse a liquidação, nos exatos termos do art. 18, da Lei n.º 6.024/74, cumulado com o art. 265, inciso IV, "a", do CPC.

Em razão da suposta omissão do Tribunal de Justiça quanto ao alegado, o recorrente, em sede de embargos declaratórios, asseverou que deveria ser aplicada a Taxa Referencial - TR - a partir de 26/03/1998, data da decretação de liquidação da instituição financeira, em observância ao disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, sob os seguintes termos (fls. 819/820):

(...)

Quanto ao critério de cálculo da atualização monetária, revela-se imperiosa a observância da Taxa Referencial, a partir de 26/03/1998, data da decretação da liquidação.

A propósito, prescreve o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PJS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre o passivo de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extra judicial, intervenção e administração especial temporária." (grifou-se).

A TRD, todavia, foi extinta pelo artigo 2º, da Lei 8.660/93, cedendo lugar à TR:

"Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referencial Diária - TRD de que trata o artigo 20 da Lei 8.177, de 10 de março de 1991."

Reza o artigo 4º da referida Lei:

""Os negócios jurídicos realizados anteriormente a 1º de maio de 1993, e que tenham remuneração calculada com base na Taxa Referencial Diária - TRD, remunera-se da seguinte forma:

I - até o dia 03 de maio de 1993, pela acumulação das Taxas Referenciais Diárias - TRDs relativas aos dias do mês anterior;

(...)

III - a partir da data-base do mês de maio de 1993, pela Taxa Referencial - TR, divulgada nos termos desta lei, para aquela data."

Respeitada a plena vigência dos dispositivos legais retro-citados, revela-se de rigor a retificação do v. acórdão, para o fim de alterar o índice de atualização monetária adotado para a Taxa Referencial, em atendimento ao artigo 9º, da Lei n.º 8.177/91, combinado com os artigos 2º e 4º, da Lei 8.660/93, o que se assevera respeitosamente.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, examinando os aclaratórios, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, asseverou que não se aplica a TR como fator de correção monetária sobre débito de instituição em liquidação extrajudicial nos seguintes termos (fls. 836/840):

(...)

De outra parte o embargante defende que o índice de correção monetária a ser aplicado relativamente às instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial é a TR.

Aduz que deve ser aplicada a Taxa Referencial - TR - a partir de 26/03/1998, data da decretação de liquidação da instituição financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei 8.177/91.

A solver esta irresignação insta transcrever excerto que se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça, por decisão da lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, na oportunidade de julgamento do REsp 1118021, ao apreciar esta matéria apresentada junto àquela Corte pelo ora embargante, Banco Bamerindus - em regime de liquidação extrajudicial - em litígio com a Fazenda Nacional.

(...)

Diante dos termos que se extraem do posicionamento jurisprudencial apontado, 'mutatis mutandi', é de se conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, aclarando sem modificação do julgado, para o fim de assentar que não se aplica a TR como fator de correção monetária sobre débito de instituição em liquidação extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente repisou o fundamento de que a TRD fora extinta pelo art. 2º, da Lei n.º 8.660/93, devendo ser aplicado a TR:

(...)

III.b. Negativa de vigência ao artigo 9º, da Lei no 8. 177/91

Caso esse colendo Sodalício venha a manter a condenação da Massa Liquidanda ao pagamento de quantia certa, no que não se confia, em face da vulneração ao artigo 9º da Lei no 8.177/1991 pelo acórdão profligado, pugna-se pelo provimento do Recurso Especial, para fixar-se a Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária da indenização.

Mercê do regime jurídico de liquidação extrajudicial do Recorrente, revela-se ilegal a aplicação do Decreto n.º 1544/1995, como operaram as Instâncias ordinárias, permissa venha, sob o fundamento de que a Taxa Referencial - TR não representa fator de correção, mas, sim de juros.

Ora, em primeiro lugar, frise-se que a legislação afrontada não deixa margem a dúvidas sobre sua incidência:

"Art'. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre o passivo de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária." (grifou-se).

A TRD, todavia, foi extinta pelo artigo 2º, da Lei 8.660/93, cedendo lugar à TR:

"Art. 2º Fica extinta, a partir de 10 de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o artigo 2º da Lei 8.177, de 10 de março de 1991."

Reza o artigo 40 da referida Lei:

"Os negócios jurídicos realizados anteriormente a 10 de maio de 1993, e que tenham remuneração calculada com base na Taxa Referencial Diária - TRD, remunerar-se da seguinte forma:

I1- até o dia 03 de maio de 1993, pela acumulação das Taxas Referenciais Diárias - TRD's relativas aos dias do mês anterior;

III - a partir da data-base do mês de maio de 1993, pela Taxa Referencial - TR, divulgada nos termos desta lei, para aquela data." (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que o recurso não merece conhecimento quanto à suposta violação aos dispositivos legais indicados. Constatou-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, não foi objeto de debate nas instâncias de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO DE ADVOGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.299/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

No que tange à alegada violação ao disposto na Súmula n.º 295/STJ, o reclamo não merece conhecimento. É assente o entendimento de que não cabe a interposição de recurso especial fundado em violação de enunciado de Súmula, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula n.º 518/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.

(...)

3. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula vinculante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1187460/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Por fim, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso, da mesma forma, não merece ser conhecido.

Ao interpor o recurso especial, com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, o recorrente assume o ônus de comprovar a similitude fática entre os arestos confrontados, cotejando as conclusões jurídicas tiradas dos julgados comparados para demonstrar que, diante do mesmo quadro fático, soluções jurídicas diversas foram adotadas.

Dessa forma, na esteira dos precedentes desta Corte, a mera transcrição de ementas de acórdão, como realizado pelo recorrente, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Com efeito, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos de medida cautelar, no caso o perigo de dano irreparável que enseja o deferimento da produção antecipada de provas, exige, indubitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte superior.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1255066/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A matéria referente ao art. 13 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 470.604/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138650-2

AgRg no
REsp 1.540.897 / PR

Números Origem: 505158102 505158103

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE LINDENBAUM
SANDRA ELEONORA DE PAIVA
MONICA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE LINDENBAUM
SANDRA ELEONORA DE PAIVA
MONICA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.